



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**AGRAVADO** : CARLOS LUIZ LOBO  
**ADVOGADO** : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTRAMINUTA. INOVAÇÃO INDEVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAIS ÓBICES AO CONHECIMENTO. REFUTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta. Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agravo interno.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecos ao seu conhecimento.

3. As omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

4. As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

5. Agravo interno não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura para dar provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos para não conhecer do agravo interno, por maioria, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO**  
**ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TESE DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA CONTRAMINUTA. INOVAÇÃO INDEVIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVENTUAIS ÓBICES AO CONHECIMENTO. REFUTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. RECONHECIMENTO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta. Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agravo interno.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todos os possíveis empecos ao seu conhecimento.

3. As omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

4. As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os fatos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

5. Agravo interno não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra a decisão por mim proferida por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial interposto por CARLOS LUIZ LOBO, nos termos da seguinte ementa (fl. 1178):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES RELEVANTES. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE EX-SERVIDOR DO INCRA. CONDENAÇÕES CRIMINAL E EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÕES RELEVANTES. OMISSÕES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Alega a parte agravante que o acórdão recorrido não possui as omissões apontadas. Argumenta que "as alegações de nulidade na vistoria do Incra foram superadas nos autos diante da perícia judicial realizada nos termos da lei processual, acompanhada por engenheiro agrônomo assistente técnico do autor" (fl. 1190), e que "ao contrário do que consta na decisão ora recorrida, foi amplamente apreciada pelo Tribunal Regional a alegação de vícios em decorrência da atuação do servidor Fabricio Melfi, tendo sido considerado o laudo pericial de 2011, realizado judicialmente, para o julgamento da lide." (fl. 1192).

Sustenta que o "que se discute nos autos é a caracterização da propriedade como improdutiva, o que foi certificado em laudo pericial produzido judicialmente (2011) anos após a vistoria realizada pelo servidor condenado por improbidade administrativa (2007)" (idem) e motivo pelo qual não haveria "razão para nova manifestação do Tribunal de origem sobre fato já apreciado nos autos e superado" (ibidem).

Aduz, ainda, que o agravo em recurso especial não deveria ter sido conhecido, pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, pois não atacou todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial, tendo deixado de refutar concretamente a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte Superior (reexame de provas) e das Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF (falta de prequestionamento).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao Colegiado, com o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 2039-2046.

É o relatório.

## VOTO

De início, a alegação de que o agravo em recurso especial não deveria ser conhecido, porque teria deixado de impugnar todos os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, não foi suscitada pela parte ora agravante em sua contraminuta (fls. 1069-1076). Portanto, constitui indevida inovação de argumentação, incabível em agravo interno.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA. TESE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece das teses suscitadas em sede de Agravo interno quando não foram alegadas nas razões ou contrarrazões recursais, pois configuram inovação recursal. Precedentes.

2. O aresto combatido contém menção e análise expressa aos motivos que levaram à fixação dos honorários no patamar de 0,61% do proveito econômico obtido pela recorrente, não havendo que se obstar o seguimento do recurso por ausência de prequestionamento.

3. Recurso desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.407.589/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE.

1. A inclusão de novo argumento no agravo interno - não suscitado nas contrarrazões do apelo nobre e na contraminuta ao agravo em recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

[...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.265.526/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Além disso, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o conhecimento do recurso traz a implícita conclusão de que foram atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade, não estando o Julgador obrigado a rebater expressamente todas as possíveis dificuldades ao seu conhecimento.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL IMPLÍCITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. TEMA N. 1059/STJ.

[...]

II - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do recurso especial pode ser realizado de forma implícita,

sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)

[...]

VII - Embargos de declaração de Tecpel Importação e Distribuição de Papéis Ltda rejeitados e embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos para registrar a inversão dos ônus sucumbenciais em decorrência do provimento do recurso especial. (EDcl no REsp n. 1.902.189/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No mais, a decisão agravada trouxe a seguinte fundamentação (fls. 1181-1182):

[...] no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

Com efeito, a referida condenação criminal foi proferida em 22/2/2017 (fls. 558-669), ou seja, após a interposição da apelação nos presentes autos, em 04/11/2013 (fl. 152). E, a condenação na ação de improbidade administrativa foi proferida em 25/3/2019 (fls. 790-805). O ora agravante trouxe a notícia desses fatos novos antes que fossem julgados os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação (fls. 506-513 e 719-721). No entanto, o voto-condutor dos embargos de declaração não enfrentou as questões.

[...]

Como se verifica, as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte *a quo* ter se manifestado.

As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os pontos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal

circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MENOR IMPÚBERE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno que não impugna os fundamentos de decisão que não conheceu de agravo em recurso especial. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A dissociação entre a tese jurídica defendida no recurso e os fundamentos da decisão agravada atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

3. Havendo redução de prazo prescricional previsto no CC de 1916, deve ser observada a regra do art. 2.028 do CC de 2002, a saber: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4 . Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 2.002.131/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RECISÓRIA. PROCESSUAL CIVL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ E SÚMULA N. 284 DO STF. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada afirmou expressamente que, tendo sido a presente impugnação à assistência judiciária protocolada ainda na vigência do CPC/1973 e da Lei n. 1.060/1050, a sua análise seria efetivada a partir dessa legislação, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

2. As razões do agravo interno, no entanto, sem refutar o fundamento da decisão agravada no sentido de que, no caso concreto, seria observada a legislação pretérita, desenvolveu os motivos da sua insurgência com base no CPC/2015, sustentando, a partir do disposto na novel Codificação, que houve *error in procedendo* no processamento do presente incidente e de que deveria ser afastada a presunção relativa de hipossuficiência, indeferindo-se o benefício da justiça gratuita. Portanto, as razões do recurso estão dissociadas da fundamentação lançada na decisão agravada, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt na AR n. 5.350/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR** : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
**AGRAVADO** : CARLOS LUIZ LOBO  
**ADVOGADO** : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

### VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. Eis o teor do *decisum* (fls. 1178-1184):

Em primeiro lugar, como bem ressaltou a parte agravante, diante das sucessivas decisões no âmbito administrativo feitas pelo INCRA, primeiro anulando o procedimento administrativo questionado nos presentes autos e depois, tornando sem efeito a anulação, não houve a perda do objeto da presente ação, fato que é reconhecido expressamente também pela parte agravada.

No mais, preenchidos os pressupostos para o conhecimento do agravo, prossegue-se na análise do recurso especial.

Alega a parte agravante que o acórdão recorrido seria omissos, pois não teria apreciado as seguintes questões (fls. 960-962):

- Quanto à suspeição/impedimento do Servidor Público Fabrício Melfi, nos termos do art. 18, I e III, e 20 da Lei nº 9.784/99, condenado criminalmente por corrupção passiva, por ter solicitado dinheiro e omitido dados e informações quando da realização da vistoria em prejuízo do Recorrente, e consequentemente, a nulidade do laudo elaborado e dos processos administrativos;
- Quanto ao período considerado na perícia judicial para aferição da produtividade do imóvel, vez que o laudo do expert, indicado pelo juízo, foi produzido em 22/03/2011, visando obter dados e informações pretéritas, relativas ao período do ano de 2006/2007, em contrariedade ao disposto no art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.629/1993, e jurisprudência dominante do STJ;
- Quanto à avaliação administrativa e judicial de área recentemente adquirida, para fins de cumprimento da produtividade do imóvel, com fins à desapropriação para reforma agrária, em contrariedade ao disposto no art. 6º, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei nº 8.629/1993; no art. 4º, parágrafo 3º, da Norma de Execução INCRA nº 35/2004, e o art. 10, parágrafo 2º, da Instrução Normativa INCRA nº 83/2015;

- Quanto a não constatação e classificação como inaproveitável para cálculo do GUT e GEE, no laudo administrativo e judicial, da área de 210,9970 hectares, que está localizada no interior do Parque Nacional de Ilha Grande, considerado de proteção integral, em contrariedade do que dispõe o art. 10, inciso IV, da Lei nº 8.629/1993;

Em relação aos três últimos tópicos mencionados, observa-se que tais questões não foram suscitadas pela parte recorrente no momento oportuno, qual seja, as razões da apelação, constituindo inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração. Portanto, inexistiu omissão em razão de o Tribunal de origem não ter sobre ela se manifestado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.160.959/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; AgInt no REsp n. 1.366.628/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, REPDJe de 04/09/2023, DJe de 30/6/2023.

No entanto, no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

Com efeito, a referida condenação criminal foi proferida em 22/2/2017 (fls. 1.267-1348), ou seja, após a interposição da apelação nos presentes autos, em 04/11/2013 (fl. 854). E, a condenação na ação de improbidade administrativa foi proferida em 25/3/2019 (fls. 1469-1584). O ora agravante trouxe a notícia desses fatos novos antes que fossem julgados os embargos de declaração opostos ao julgamento da apelação (fls. 506-513 e 719-721). No entanto, o voto-condutor dos embargos de declaração não enfrentou as questões.

Além disso, nas razões da apelação, em tópico específico, já alegara a existência de vícios em decorrência da atuação do servidor do INCRA Fabrício Melfi, o qual, na época da interposição do apelo, estava sendo investigado criminalmente pela sua atuação, mas a cujos autos o agravante não tinha acesso, por estarem em segredo de justiça (fls. 162-167). O Tribunal a quo, no julgamento da apelação, silenciou completamente sobre a alegação (fls. 476-479).

Está, portanto, evidenciada a ofensa aos arts. 489, § 1.º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

(...)

As alegações são relevantes e trazem gravidade em seu conteúdo, devendo ter sido enfrentadas expressamente pelo Tribunal de origem, segundo salientou, inclusive, o parecer do Ministério Público Federal proferido no AREsp 2008264/PR, que tem origem na ação cautelar onde houve a produção de prova pericial destinada a instruir a presente ação. Destarte, a notícia trazida aos autos é a de que o ex-servidor do INCRA que fez as avaliações dos imóveis foi condenado criminalmente, e em ação de improbidade administrativa, por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por eles avaliados, os quais, quando não lhe atendiam, tinham os imóveis classificados como improdutivos.

Com a anulação parcial do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso

especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular parcialmente o julgamento dos segundos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o exposto enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos.

Sustenta o agravante, em síntese, que "não houve omissão no acórdão recorrido. Isso porque a questão quanto à validade dos laudos e procedimentos administrativos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

O Relator, Ministro Teodoro Silva Santos, não conhece do agravo interno, ao fundamento de que "as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (...) Contudo, se os pontos omissos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia".

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Com a devida vênia ao Relator, entendo que a hipótese é de conhecimento do agravo interno.

A meu ver, não há falar em argumentação dissociada e consequente incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, pois, a despeito do entendimento preconizado no voto do ilustre Relator, o agravante indicou que a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos. Como se trata de questão fática (condenação criminal e por improbidade administrativa) surgida após o julgamento da apelação, por óbvio, não poderia ter sido tratada no julgamento daquele recurso.

A propósito, colhe-se do aresto dos embargos de declaração (fls. 925-930):

(...)

Em 22/04/2019, peticionou o embargante (Evento 70), requerendo a juntada de sentença criminal e afirmando que o servidor do INCRA, Fabrício Melfi, que vistoriou a Fazenda Lupus I, II e III, no ano de 2007, assinando individualmente o Laudo, instruindo os processos e julgando os recursos administrativos, foi condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 39 dias-multas, além da perda do cargo público, devido à solicitação de dinheiro para alterar dados da vistoria realizada.

(...)

Superada essa questão, quanto ao mérito, examinando a fundamentação invocada no voto condutor do acórdão embargado, não se verifica a existência de qualquer das hipóteses ensejadoras do presente recurso.

No caso, verifica-se do acórdão embargado que o período objeto de comprovação de produtividade consiste no interstício de 1º/10/2006 a 30/09/2007, ao qual se referem as condições apuradas na vistoria efetuada pelo INCRA, sendo irrelevante o estado da propriedade em momento posterior, de modo que, como a classificação fundiária obtida após a realização de vistoria pelo INCRA e a classificação constante do CCIR (emitido em 2012) referem-se à situação do imóvel em períodos distintos, não se pode falar em perda superveniente do objeto. Ademais, utilizando-se da prova pericial judicial produzida em 22/03/2011, nos autos Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo 5002582-82.2014.404.7004), que classificou a área objeto de vistoria como “Grande Propriedade Improdutiva”, por não atingir os índices mínimos exigidos pela Lei 8.629/93 (Evento13 -PET50), o juízo a quo julgou improcedente o pedido de declaração de “Grande Propriedade Produtiva”.

Ressalta-se que, não obstante o Relatório Agrônomo de Fiscalização - a partir do qual se deu a conclusão pela improdutividade do imóvel e os respectivos processos administrativos - seja dotado de presunção de legitimidade, participou da vistoria (realizada no imóvel em novembro de 2007) o servidor do INCRA Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva, além da perda do cargo público, devido à solicitação de dinheiro para alterar dados da vistoria e fiscalização.

Realizada auditoria por técnicos do INCRA a pedido do MPF/PR, foram inspecionados vários processos de vistoria de imóveis rurais originários do INCRA/PR, inclusive o procedimento 54.200.002714/07-18, concluindo a Comissão pelo arquivamento de todos os procedimentos auditados, levando em conta que todos tem manifestações do servidor Fabrício Melfi, à época afastado, preventivamente, pela Superintendente Regional de sua funções, tendo sido instaurado em desfavor do referido servidor Fabrício Procedimento Administrativo Disciplinar (conforme Relatório de Auditoria - Inspeção Especial nº 014/2009, de 16/10/2009, Evento 13 - PET 37).

No que se refere especificamente ao procedimento administrativo 54.200.002714/2007-18 (e apensos 54.200.002716/2007-07; 54.200.002713/2007-65), referente aos imóveis Fazenda São Francisco/Lúpus I; Lúpus II e Lúpus III, no entanto, concluiu o Grupo de Trabalho pelo prosseguimento do procedimento (Evento 14 - PET37, pág. 5):

3.30. Fazenda Sao Francisco/ Lúpus I, Lúpus II e Lúpus III - Alto Paraíso / PR - Processo n. 54.200.002714/2007-18 (apensos nº 54.200.002716/2007-07 - nº 54.200.002713/2007-65) Carlos Luiz Lobo.

Análise: trata-se de processo de fiscalização da função social. Averiguando-se a regular instrução do processual verifica-se que em razão de decisão liminar por força da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas - nº 2009.70.04.000593-2/ Pr. pg. 1054, o procedimento administrativo encontra-se suspenso judicialmente, estando o INCRA obstado no prosseguimento do mesmo. Paralelamente, na mesma decisão liminar foi determinada a perícia do imóvel e dos documentos que ensejaram o Laudo Agrônomo de Fiscalização que classificou o imóvel como improdutivo. Encontra-se o

processo judicial em fase de discussão dos honorários periciais, para após iniciarem-se os trabalhos.

Parecer: Entende essa Comissão que, diferentemente da sugestão da Equipe de Auditoria pelo arquivamento do feito, este procedimento deve continuar visando o atendimento dos trabalhos periciais. Para tanto, é sugerido que seja realizada uma revisão processual visando os trabalhos periciais de forma que o mesmo possa atender os esclarecimentos pertinentes da perícia e não se transformar em fonte de dúvidas no campo técnico/jurídico.

Em consequência, nos termos do Memo/INCRA/DT/nº 258/10 de 06/05/2010, embora o Relatório de Auditoria tenha emitido parecer no sentido do arquivamento dos processos irregulares, o Coordenador Geral de Obtenção de Terras determinou o prosseguimento do processo administrativo nº 54.200.002714/2007-18 (Evento 13 - PET37, p. 5), fazendo referência ao Relatório Técnico 001/2010, que recomendou apenas que deveria ser elaborado o Laudo Agrônomo de Fiscalização e saneados alguns pontos.

Tal agir da Administração decorreu do fato de que, em 26/03/2009, o autor, ora embargante, havia ajuizado Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas 5002582-82.2014.404.7004 (processo físico 2009.70.04.000593-2), na qual houve a realização de perícia, cujo laudo, datado de 22/03/2011, classificou a área objeto de vistoria como “Grande Propriedade Improdutiva”, por não atingir os índices mínimos exigidos pela Lei 8.629/93 (Evento 50 - PET50).

Examinando detidamente o referido laudo, verifica-se que a perícia judicial foi realizada após vistoria in loco por engenheiro agrônomo nomeado pelo juízo, acompanhado por engenheiro agrônomo assistente técnico do INCRA e engenheiro agrônomo assistente técnico do autor, presentes também o engenheiro agrônomo responsável pelos Projetos e o Georreferenciamento da Fazenda Lupus I, II e III, além de dois representantes do escritório de advocacia Franceschini.

Extraí-se os seguintes excertos do referido laudo pericial:

"(...)

2) Considerando que a área Registrada é de 2.923,3902 hectares. E a Área do Georreferenciamento Efetuado pelo Engenheiro Agrônomo Waldir José Baccarin CREA 18.480-D, Não se encontra Certificada pelo INCRA-PR, e após conferir "IN LOCO" Constatamos que o Levantamento Georreferenciamento não atende as Normas Técnicas para Georreferenciamento do INCRA, (ver Fotos em Anexo dos Marcos fora de Padrão do INCRA, tanto no seu formato quanto na falta de identificação com a plaqueta identificando o número do marco, bem como o código do credenciado) Observar Anexo I, Modelo de Marcos da Pagina 46/82 da 2ª Edição da Norma Técnica para Georreferenciamento do INCRA, em Anexo, ver Anexo I, onde constatamos um erro posicional de 0,78 metros em relação ao Levantamento Da Fazenda Lupus I, II e III.

Ao Contrário do Anexo II, em anexo o qual Atende perfeitamente as Normas do INCRA.

Consideramos o Levantamento do INCRA -PR que é de 2.875,5608 hectares.

3) Áreas de Pastagens Efetivas : 2.252,7258 hectares. Áreas de Estradas Utilizadas : 10,4791 hectares. Áreas com Benfeitorias Úteis : 3,0000 hectares.

Áreas de Reserva Legal : 248,1350 hectares.

Áreas de Preservação Permanente : 361,2210 hectares.

Áreas com Renovação de Pastagens : 0,0000 hectares

Pois o Projeto Técnico Não Atende o Artigo 79 , VI da LEI 8.629 de 25 de Fevereiro de 1.993 ( Demonstraremos no Quesito 8 o porquê do não atendimento da Citada Lei).

(...)

15) NÃO Atinge os Índices Mínimos Exigidos pela Lei 8.629/93.

Classificação : GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA.

16) Não houve Dúvidas quanto o Parecer do INCRA, e o meu parecer.

**Constata-se, portanto, que, ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA em 2006/2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita, para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural.**

Com efeito, a situação fática passível de caracterizar a produtividade ou a improdutividade de um imóvel é suscetível de alteração no tempo, e a análise da produtividade deve ser feita na atualidade, tendo em consideração o limite temporal em relação à demonstração das condições de uso, conforme determina artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, que regulamenta a desapropriação para fins de reforma agrária.

**Cumprе ressaltar, por fim, que foi realizada nova vistoria ex officio pelo INCRA (Evento 5 - ANEXO2), em razão da existência de procedimento de ratificação dominial de imóveis rurais localizados na faixa de fronteira. Desse modo, referida vistoria não guarda relação com o objeto da lide, não importando em perda de objeto superveniente.**

Assim, o que pretende o embargante, na verdade, é a rediscussão da matéria decidida, o que não é admissível nesta via recursal. Os Embargos de Declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado, não de modificá-lo, o que se admite apenas em casos excepcionais, quando é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar omissão e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita. (grifo nosso)

Como visto, a matéria foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração. E isso foi exatamente o que foi alegado pelo agravante. Afasto, portanto, a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Pelo mesmo motivo - ter sido examinada a questão nos embargos de declaração -, não vislumbro a omissão reconhecida pelo Relator.

É indiscutível a gravidade das alegações suscitadas nos aclaratórios, relacionadas à condenação criminal e por improbidade administrativa do ex-servidor do INCRA, o qual participou das avaliações dos imóveis e posteriormente foi condenado por extorquir proprietários de imóveis para classificar as áreas como produtivas.

Contudo, a leitura do acórdão proferido em embargos de declaração indica que a questão foi devidamente apreciada e considerada pelo órgão julgador, que afastou, quanto ao

procedimento administrativo em comento, qualquer contaminação do laudo. Para tanto, foram considerados o período de comprovação da produtividade, a auditoria realizada por técnicos do INCRA e a perícia judicial realizada após vistoria *in loco* por engenheiro agrônomo nomeado pelo juízo, acompanhado de outros profissionais, inclusive do INCRA.

Dessarte, no meu entendimento, a matéria foi suficientemente enfrentada no acórdão impugnado, razão pela qual afasto a alegação de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo ser dado prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, com a devida vênia ao Relator, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento, a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO** : **CARLOS LUIZ LOBO**  
**ADVOGADO** : **MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A**

### **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

Pedindo vênia à eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que inaugurou divergência, mantenho meu voto no sentido de não conhecimento do agravo interno interposto pelo INCRA.

Como ressaltei em meu voto, entendi que a argumentação trazida pelo INCRA não observou a regra do art. 1.021, § 4º, do CPC, pois está dissociada dos fundamentos que deram suporte à conclusão da decisão agravada no sentido de existirem omissões não sanadas pelo Tribunal de origem. Por essa razão, concluí ser o caso de aplicação da Súmula n. 182 do STJ, ao presente agravo interno.

E, mesmo após uma profunda reflexão sobre o conteúdo do respeitável voto-divergente, não encontrei nele nenhuma argumentação concreta que me fizesse alterar a conclusão que embasou o voto anteriormente proferido.

Portanto, ratifico meu voto no sentido do não conhecimento do agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO**  
**ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A**

### VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial interposto pelo particular Carlos Luís Lobo e, na parte conhecida, deu-lhe provimento nos seguintes termos:

*Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o exposto enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos.*

Sustenta a autarquia fundiária agravante que “não houve omissão no acórdão recorrido, isso porque a questão quanto à validade dos laudos e procedimentos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região”.

O Ministro Teodoro Silva Santos, relator, delibera pelo não conhecimento do agravo interno interposto pelo INCRA, pois entende que:

[...]

“(…) as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que

foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte a quo ter se manifestado”.

*“As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos. Contudo, se os pontos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia”.*

[...].

No julgamento do AREsp 1.718.726/PR, entendeu o Ministro relator que a Corte Regional não teria enfrentado a questão *“relativa à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos”*.

Por sua vez, a autarquia agrária, em seu agravo interno, entende que a questão atinente ao impedimento/suspeição do ex-servidor do INCRA, Fabrício Melfi, que participou da elaboração do procedimento administrativo de avaliação do imóvel, em 2006/2007, sendo posteriormente condenado criminalmente por improbidade administrativa, foi devidamente enfrentada pela Corte Regional por ocasião da realização, a pedido do autor (ora agravado), de nova perícia no imóvel, em 2011, ou seja, posteriormente aos fatos alegados no recurso especial interposto pelo agravado, não se tratando, por isso, de questão não enfrentada pela Corte Regional.

Pedi vista para melhor exame da questão e peço vênias para divergir do entendimento lançado pelo eminente Ministro relator.

Esclareço.

Preliminarmente, é forçoso destacar que a insurgência do INCRA, suscitada em seu agravo interno, diz respeito exclusivamente ao fato de não ter havido omissão da Corte Regional quanto a questão da validade dos laudos e procedimentos administrativos realizados por ocasião da perícia judicial levada a efeito em 2011.

Desse modo, verifico que a questão foi devidamente enfrentada nos embargos de declaração opostos pelo agravado, Carlos Luiz Lobo, porquanto o Corte Regional faz menção expressa de que na avaliação realizada em 2011, embora o perito judicial tenha feito referência a alguns parâmetros constantes do processo administrativo de avaliação do imóvel de 2007 - aquele realizado pelo servidor do INCRA condenado por improbidade -, não implicou em transcrição/aproveitamento da avaliação feita àquela época, ou seja, a perícia judicial realizada em 2011, na qual se apurou a improdutividade do imóvel, não teve como fundamento ou premissa o procedimento administrativo de avaliação do imóvel produzido em 2007 pelo servidor Fabrício Melfi, condenado por improbidade.

Confira-se os seguintes trechos reproduzidos do acórdão dos embargos de declaração (fls. 927-930):

[...].

Ressalta-se que, não obstante o Relatório Agrônomico de Fiscalização - a partir do qual se deu a conclusão pela improdutividade do imóvel e os respectivos processos administrativos - seja dotado de presunção de legitimidade, participou da vistoria (realizada no imóvel em novembro de 2007) o servidor do INCRA Fabrício Mel?, o qual foi condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva, além da perda do cargo público, devido à solicitação de dinheiro para alterar dados da vistoria e fiscalização.

[...].

Constata-se que, ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA nos anos de 2006/2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural.

Com efeito, a situação fática passível de caracterizar a produtividade ou a improdutividade de um imóvel é suscetível de alteração no tempo, e a análise da produtividade deve ser feita na atualidade, tendo em consideração o limite temporal em relação à demonstração das condições de uso, conforme determina artigo 2º, § 4º, da Lei n. 8.629/1993, que regulamenta a desapropriação para fins de reforma agrária.

[...]

Portanto, pedindo a mais respeitosa vênia aos que pensam em contrário, entendo não ter havido omissão por parte da Corte Regional, pelo que, divergindo do eminente relator, acompanho a divergência instaurada pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura e voto por conhecer e dar provimento ao agravo interno a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça.

É o voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1718726 - PR (2020/0150847-7)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**  
**AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO**  
**ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A**

### **VOTO-VOGAL**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial,

[...] a fim de anular parcialmente o julgamento dos embargos de declaração, e determinar que o Tribunal julgue novamente os declaratórios, com o exposto enfrentamento da questão referente à nulidade dos laudos e procedimentos administrativos, e dos seus reflexos na perícia judicial, em razão da suspeição/impedimento do servidor do INCRA condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa por extorquir os proprietários dos imóveis que seriam por ele avaliados, os quais, quando não atendiam seus pedidos, tinham os imóveis classificados como improdutivos (fl. 1.183).

O agravante sustenta, em síntese, que "não houve omissão no acórdão recorrido. Isso porque a questão quanto a validade dos laudos e procedimentos administrativos foi expressamente examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região".

Aduz que "as alegações de nulidade na vistoria do Incra foram superadas nos autos diante da perícia judicial realizada nos termos da lei processual, acompanhada por engenheiro agrônomo assistente técnico do autor" (fl. 1.190).

Afirma que "o agravo em recurso especial nem poderia ter sido conhecido pois o agravante não atacou devidamente todos os fundamentos da decisão agravada, em especial os óbices das Súmulas 7/STJ, 211/STJ, 282/STF e 356/STF" (fl. 1.192).

CARLOS LUIZ LOBO apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 1.204-1.211).

Iniciado o julgamento, o Relator, Ministro TEODORO SILVA SANTOS, proferiu voto não conhecendo do agravo interno.

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA pediu vista antecipada dos autos e divergiu do Relator, para conhecer do agravo interno e dar-lhe provimento, "a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça".

O Ministro FRANCISCO FALCÃO pediu vista dos autos e apresenta voto acompanhando a divergência.

Após detida análise dos autos, peço vênia à divergência, para acompanhar integralmente o Relator e não conhecer do agravo interno.

De fato, como bem registrado pelo Relator,

**[...] as omissões reconhecidas dizem respeito a fatos novos ocorridos após o julgamento da apelação** (condenação criminal e em ação de improbidade administrativa do servidor do INCRA responsável pela elaboração dos laudos, pois exigia dinheiro dos produtores rurais para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos), e que foram levados ao conhecimento do Tribunal de origem, pela parte ora agravada, antes do julgamento de seus embargos de declaração, e sobre os quais deveria a Corte a quo ter se manifestado.

**As razões do agravo interno, no entanto, sustentam que não haveria omissões, porque o acórdão da apelação teria se manifestado sobre os temas apontados como omitidos.** Contudo, se os pontos omitidos sequer tinham ocorrido quando do julgamento do apelo, é obviamente impossível que tenha havido manifestação sobre eles. Tal circunstância demonstra que a argumentação trazida está dissociada da fundamentação da decisão agravada, em desrespeito ao art. 1021, § 4.º, do CPC, bem assim das Súmulas n. 182 do STJ e 284 do STF, por analogia.

Ademais, ainda que o agravo interno pudesse ser conhecido, também entendo que a decisão agravada deva ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, o ora agravado (CARLOS LUIZ LOBO) ajuizou, **em 2009**, ação cautelar de produção de prova (objeto do AREsp 2.008.264/PR) e esta ação declaratória de produtividade de imóvel rural.

Essas ações tinham como objetivo desconstituir procedimentos administrativos instaurados em 2007, que culminaram, em 2008, com a declaração de improdutividade das Fazendas Lupus I, II e III.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 113-119). Interposta apelação, foi improvida pelo Tribunal de origem, em acórdão publicado em 02/04/2018, ao fundamento de que **(a)** "o INCRA realizou vistoria nas referidas propriedades rurais relativamente ao período de 1º-10-2006 a 30-09-2007, na qual foi constatado o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, II e IV, da Lei n. 8.629- 93" (fl. 477); e **(b)** "Para garantir a realização de nova vistoria nas referidas propriedades rurais, o apelante ajuizou Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas (processo 5002582-82.2014.404.7004), **tendo sido realizada perícia judicial em 22-03-2011**, por engenheiro agrônomo assistente técnico do INCRA, bem como engenheiro agrônomo assistente técnico do autor, presentes também o engenheiro agrônomo responsável pelos Projetos e o Georreferenciamento da Fazenda Lupus I, II e III, além de dois representantes do escritório de advocacia Franceschini. Em conclusão, o laudo pericial classificou a área objeto de vistoria como "Grande Propriedade Improdutiva", por não atingir os índices mínimos exigidos pela Lei 8.629/93" (fl. 478).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 506-513) e, antes do julgamento dos declaratórios, o embargante apresentou fato novo (fls. 506-513), noticiando que "o servidor do INCRA, Fabrício Melfi, que vistoriou a Fazenda Lupus I, II e III, no ano de 2007, assinando individualmente o Laudo, instruindo os processos e julgando os recursos administrativos, foi devidamente condenado criminalmente pelo crime de corrupção passiva a pena de 6 anos e 3 meses de reclusão e 39 dias- multas, além da perda do cargo público, devido à solicitação de dinheiro para alterar dados da vistoria realizada".

Afirmou ser "inegável que o agente público desde o início da instrução processual administrativa atuou nos processos do Senhor Carlos Luiz Lobo com parcialidade, pessoalidade, imoralidade e má-fé, buscando obter vantagem com atos de seu ofício" (fl. 507).

Ao final, postulou o acolhimento do "pedido de nulidade da vistoria e dos atos realizados pelo servidor Fabrício Melfi, contidos na apelação" (fl. 512).

Os embargos de declaração foram rejeitados ao fundamento de que "ainda que o expert tenha se manifestado de acordo com alguns parâmetros constantes do processo administrativo (como no que se refere à metragem total da área, discriminação das áreas de pastagens, estradas, benfeitorias, reserva legal e preservação permanente, etc), não prospera a alegação do embargante de que a perícia judicial implicou transcrição da avaliação feita pelo INCRA nos anos de 2006 /2007, mesmo porque o perito judicial não poderia produzir um laudo atualizado com base em situação pretérita para aferir a produtividade ou não de um imóvel rural" (fl. 929).

Nesse contexto, conforme registrado pelo Relator na decisão de fls. 1.178-1.184,

[...] no tocante à alegação de nulidade dos laudos e procedimentos administrativos elaborados pelo ex-servidor Fabrício Melfi, o qual foi condenado criminalmente e em ação de improbidade administrativa, esta última ajuizada pelo próprio INCRA, por corrupção, por solicitar dinheiro aos proprietários rurais, para que seus imóveis não fossem classificados como improdutivos, bem assim o reflexo dessas nulidades na perícia judicial, está presente a omissão.

A mesma compreensão foi adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no parecer lançado nos autos do AREsp 2.008.264/PR, também em julgamento nesta assentada, quando concluiu no sentido de que:

Ainda que a decisão recorrida estabeleça o contexto probatório como suficiente, é importante destacar a plausibilidade da matéria de defesa não apreciada, sobretudo pela gravidade da alegação do recorrente, qual seja, a prova pericial foi realizada por ex-servidor do INCRA, condenado por extorquir proprietários de terras e, não atendido, os classificava como improdutivos.

Assim, imprescindível que o Tribunal de origem analise a questão relacionada à nulidade dos laudos elaborados pelo mencionado servidor INCRA e dos seus reflexos na perícia judicial realizada posteriormente.

Isso posto, com esses breves fundamentos, peço vênias à divergência e acompanho o Relator, para não conhecer do agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0150847-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no  
AREsp 1.718.726 /  
PR

Números Origem: 200870000135400 200970040005932 200970040009627  
50025819720144047004 50025828220144047004

PAUTA: 15/10/2024

JULGADO: 15/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para  
Reforma Agrária

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Francisco Falcão.

C54254251591243432452@ 2020/0150847-7 - AResp 1718726 Petição : 2024/0039684-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0150847-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.718.726 / PR

Números Origem: 200870000135400 200970040005932 200970040009627  
50025819720144047004 50025828220144047004

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para  
Reforma Agrária

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, divergindo do Sr. Ministro Relator, conhecendo do agravo interno e dando-lhe provimento, a fim de afastar a apontada violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, devendo dar-se prosseguimento ao julgamento do agravo em recurso especial, relativamente à matéria suscitada naquela peça, a ratificação de voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, não conhecendo do agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Aguardam os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze.

C5425425159124342452@ 2020/0150847-7 - AREsp 1718726 Petição : 2024/0039684-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0150847-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no  
AREsp 1.718.726 /  
PR

Números Origem: 200870000135400 200970040005932 200970040009627  
50025819720144047004 50025828220144047004

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para  
Reforma Agrária

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO

ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Francisco Falcão.

C54254251591243432452@ 2020/0150847-7 - AREsp 1718726 Petição : 2024/0039684-1 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0150847-7      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt no AREsp 1.718.726 / PR

Números Origem: 200870000135400 200970040005932 200970040009627  
50025819720144047004 50025828220144047004

PAUTA: 12/08/2025

JULGADO: 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para  
Reforma Agrária

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
AGRAVADO : CARLOS LUIZ LOBO  
ADVOGADO : MARLON JIVAGO FIGURSKI LEAL - PR052809A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura para dar provimento ao agravo interno, os votos dos Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze acompanhando o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos para não conhecer do agravo interno, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425425159124342452@ 2020/0150847-7 - AREsp 1718726 Petição : 2024/0039684-1 (AgInt)